



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 1.164, DE 13 DE ABRIL DE 2005.**

Fls.	015
Proc.	068/05
VISTO	

"Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de educação superior e profissionalizante em ensino médio e dá outras providências".

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar, por intermédio de seus órgãos da Administração Direta e Indireta, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis de educação superior e profissionalizante em ensino médio.

**§ 1º.** O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

**§ 2º.** Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

**Ar. 2º.** O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

**Art. 3º.** A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

**Parágrafo único.** Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º.** O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

**Art. 5º.** A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

**Parágrafo único** - Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de educação.

**Art. 6º.** Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Cooperação com Instituição de Educação Superior ou Profissionalizante, pública ou privada, por intermédio de seus órgãos da Administração Direta e Indireta, objetivando a realização, pelos alunos da instituição, de atividades complementares, de acordo com a organização curricular do curso em estiver matriculado.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Fis.	016
Proc.	068/05
VISTO	

Caraguatatuba, 13 de abril de 2005.

*sw*  
**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR**  
Prefeito Municipal

*CONFERIDO*  
*19/04/05*  
*João*

